



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0011302-48.2013.815.0011

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

APELANTE : Banco Santander Brasil S. A.

(Adv. Henrique José Parada Simão - OAB/SP n. 221.386)

APELADO : Moinho Pão da Vida (Adv. Antonio Dean Araújo Ramos – OAB/PE n. 132-A)

APELAÇÃO. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DOS VALORES, DEDUZIDO O PERCENTUAL REFERENTE À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. RECURSO QUE DEFENDE A LEGALIDADE DA TAXA. RECLAMAÇÃO CONTRA SUA REDUÇÃO. DECISÃO QUE MANTEVE A TAXA PACTUADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Não merece provimento o recurso do recorrente defendendo a impossibilidade de diminuição do percentual da taxa de administração, quando, em verdade, a magistrada apenas determinou a devolução do valor das parcelas pagas, deduzido as quantias referentes à taxa de administração do consórcio, prevista no patamar de 12% (doze por cento).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 114.

Relatório

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação declaratória cumulada com pedido de restituição promovida por Moinho Pão da Vida em desfavor do Banco Santander Brasil S. A.

Na sentença, a magistrado declarou a extinção do contrato de consórcio firmado entre os litigantes, bem como determinou a devolução das parcelas

pagas até então, no prazo de 30 dias, além da devolução da taxa de administração.

Inconformado, recorre a entidade financeira aduzindo a legalidade das cobranças previamente pactuadas, notadamente quanto à taxa de administração, no patamar de 17 % (dezessete por cento).

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para afastar a redução da taxa de administração cobrada de 17% para 12%, eis que demonstrada a possibilidade de cobrança.

Intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178 do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

A controvérsia devolvida à Corte é de simples solução, não demandando maior esforço para julgamento.

Com efeito, o exame do processo revela que o magistrado pôs fim ao contrato de consórcio firmado entre os litigantes, determinando a devolução do que já fora pago, deduzido o equivalente a 12%, referente à taxa de administração, efetivamente prevista no contrato.

Inconformado, recorre a instituição bancária aduzindo a legalidade da cobrança da taxa de administração do consórcio, bem assim a necessidade de mantê-la no patamar supostamente pactuado de 17% (dezessete por cento).

Ora, tal como já se esclareceu, o contrato encartado à fl. 14 prevê claramente que a taxa de administração do consórcio era de 12% (doze por cento), em manifesta e gritante contradição do que defende a recorrente. Para além disso, registre-se que a magistrada não determinou qualquer redução da referida taxa, mas apenas que ela fosse deduzida das quantias a serem pagas, em benefício da própria entidade financeira recorrente.

No cenário posto, portanto, a pretensão não merece acolhimento, até porque a sentença não reduziu a taxa de administração. Pelo contrário, respeitou o percentual contratado. Expostas estas considerações, nego provimento ao recurso. É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator